

A. I. N° - 281317.0009/04-5  
AUTUADO - LOURIVAL MOREIRA FERREIRA  
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLA DA SILVA  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 08/10/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0312-03/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração parcialmente elidida. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Débito apurado por meio de levantamento fiscal. Indeferidas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2004 e exige ICMS no valor de R\$238.749,02, acrescido da multa de 50%, em decorrência de duas infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 1999 - meses de janeiro a dezembro; Exercício de 2000 – meses de janeiro a julho, e de setembro a dezembro. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 12 a 67-A. ICMS no valor de R\$225.717,20.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2000: mês de agosto. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 13, 15, 41 e 41-A. ICMS no valor de R\$13.031,82.

Consta, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que os roteiros foram realizados em conjunto com a auditoria da conta caixa, tendo sido digitadas todas as receitas da empresa relativas aos anos de 1999 e 2000, com base nas leituras ECF Reduções “Z” entregues pelo contribuinte, exceto a do mês de junho/2000, que não foram entregues. Que foi realizado também o roteiro de auditoria em documentos e lançamentos fiscais. Que foram digitadas todas as compras, com base nas notas fiscais, e que não foi apurado “estouro de caixa”. Que foi realizada auditoria nos dados cadastrais do contribuinte, o que resultou em constatação de sua regularidade cadastral. Que a digitação dos valores constantes nas Reduções “Z” e nas notas fiscais de aquisição permitiu o levantamento da receita bruta do contribuinte e aquisições acumuladas no exercício de 1999, valores estes que, aplicados à planilha de controle de enquadramento EPP, possibilitou o recálculo do imposto devido, tendo sido constatado recolhimento a menos, além da constatação de que o contribuinte ultrapassou em mais de 30% o limite fixado para enquadramento na condição de EPP no mês de setembro/1999. Que, em consequência, do mês de outubro/1999 até dezembro/1999, o preposto do Fisco calculou o débito tributário com base na alíquota de 17%, concedendo o crédito presumido de 8%. Que a mesma regra foi aplicada para o exercício de 2000. Que, com a execução do roteiro Auditoria de Documentos Econômico-Fiscais, foi verificado que o contribuinte informou valores a menos de entradas e de saídas em suas DMEs de 1999 e de 2000, não tendo sido aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória em função da exigência do imposto no mesmo período, conforme planilhas para cálculo do débito de EPP. Que, com lastro nas leituras Reduções “Z” anexadas ao processo, a título de controle de trabalho, o autuante elaborou demonstrativo do cálculo da venda bruta com base nos GTs acumulados, porque os mesmos são contadores que não retroagem, e nos quais foram apurados, para cada mês, valores bastante semelhantes aos encontrados nos trabalhos de digitação dos valores diários, embora por vezes muitas vezes maiores do que os digitados, mas

que considerou, para efeito dos cálculos da presente autuação, os valores encontrados nas Reduções “Z”, exceto em relação ao mês de junho/2000, do qual o contribuinte não disponibilizou ao Fisco as leituras Reduções “Z”. Que, assim, para junho/2000, o fiscal extraiu o valor da receita bruta do demonstrativo do cálculo da receita bruta mensal com base nos valores dos GTs acumulados. O preposto do Fisco salienta que o contribuinte não apresentou qualquer tipo de comprovação de que houve venda cancelada no período, observando ainda que, no dia 22/03/1999, os GTs dos dois equipamentos em uso foram reiniciados. O autuante sugere que o contribuinte seja desenquadrado do Regime SIMBAHIA.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 94, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 81 a 93, inicialmente relatando os termos da autuação e, em seguida, levantando argüição preliminar de insegurança e incerteza da autuação, dizendo existirem erros na apuração da sua base de cálculo, por ter o autuante citado que a mesma foi obtida mediante digitação manual dos valores constantes da Redução “Z” e nas notas fiscais de aquisição, pelo que o autuado afirma estar evidente haver incongruência, porque o autuante ressalta que há segurança na apuração dos valores de vendas com base nas Reduções “Z”, e ao mesmo tempo o autuante utiliza, como base de cálculo para a autuação, o “trabalho de digitação dos valores diários”, o que o contribuinte assevera estar mais sujeito a erros do que os valores de adição calculados automaticamente “pela máquina”.

O contribuinte assevera que também existe incongruência em razão da utilização do demonstrativo de cálculo da venda bruta mensal com base nos “GTs acumulados” no mês de junho de 2000, sob o argumento de que não foram encontradas as Reduções “Z” do referido mês, que possibilitassem a utilização do método de digitação manual adotado nos outros meses. O contribuinte indaga por que, se no mês de junho de 2000, “o valor apurado nos GTs acumulados foi suficiente para embasar a autuação (diferença entre o final e o início)”, nos outros meses esses valores foram ignorados. O sujeito passivo afirma ser inverídica a afirmação do autuante quanto a que o cálculo da venda bruta mensal com base nos GTs acumulados seria semelhante aos valores encontrados nos trabalhos de digitação dos valores diários, uma vez que no primeiro mês de 2000 a receita bruta apontada no demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte (fl. 13) remonta à quantia de R\$302.635,50, enquanto que o valor apurado no demonstrativo do cálculo da venda bruta com base nos grandes totais acumulados constantes das Reduções “Z” é de R\$170.769,06 (fl. 15). Diz que, nos meses subseqüentes, também não há identidade entre os valores apurados nos GTs e os valores apurados manualmente pelo auditor fiscal, pelo que repete a alegação de insegurança da autuação, tanto porque haveria insegurança por ter sido utilizado, pelo Fisco, o método de digitação manual das receitas diárias da empresa, e porque há diferenças entre os valores dos GTs e os valores apurados manualmente pelo autuante. Diz que tal situação seria “hipótese de nulidade do Auto de Infração, ou se sanável, da imprescindível revisão por fiscal estranho ao feito.”

O contribuinte prossegue dizendo que houve ilegalidade em desenquadramento promovido pelo fiscal autuante, no exercício de 2000, tendo em vista que, no exercício de 1999, os valores das operações realizadas pelo autuado teriam excedido em 30% os limites fixados por lei. Diz que o entendimento expressado pelo autuante está equivocado porque:

1- o autuado não foi desenquadrado do SIMBAHIA até o momento da apresentação da impugnação, e que o autuante reconhece a condição de empresa de pequeno porte do contribuinte, na infração 02.

2- o fato de a empresa perder o direito ao regime simplificado de apuração do ICMS em um ano não significa que a mesma esteja automaticamente desenquadrada no exercício seguinte; que para o desenquadramento seria necessário ato administrativo do Inspetor Fazendário, e que o autuante pode fazer, no Auto de Infração, com que o contribuinte venha a ser desenquadrado, reconhecendo não ser a autoridade competente para praticar o ato administrativo de desenquadramento.

3- ainda que a empresa tivesse sido desenquadrada no exercício de 1999, a empresa poderia buscar seu reenquadramento no exercício seguinte, nos termos da legislação.

O autuado diz que, quando ocorre “estouro de receita”, o contribuinte perde apenas o direito à tributação por regime diferenciado no período em que se verificou o excesso, vez que o limite de receita é por ano fiscal, sem previsão de desenquadramento automático, com prazo indefinido. Repete que o desenquadramento referente ao ano de 2000 foi feito ilegalmente por autoridade incompetente para tal, o autuante. Diz que, se ultrapassados os erros apontados preliminarmente, a autuação deverá ser revisada para excluir o ano de 2000 do regime normal de apuração do imposto, porque o autuado não foi desenquadrado do regime simplificado, “desde quando o dito estouro da receita bruta ajustada ocorrida no ano de 1999, não poderá ter repercussão no ano de 2000.” Assevera que no demonstrativo do débito da empresa de pequeno porte/2000 “o autuante fez uma apuração híbrida, misturando critério de apuração do regime normal (alíquota de 17% nas saídas) com regras de apuração simplificado (crédito presumido de 8% sobre a receita) que são incompatíveis entre si.” Aduz estar evidente ser improcedente a autuação, em virtude dos erros de interpretação que diz terem sido cometidos pelo autuante.

O contribuinte repete os termos da argüição de vício da autuação em virtude de erros no levantamento da base de cálculo, citando texto do “Termo de Fiscalização”. Diz que realizou reconstituição dos demonstrativos do débito do Fisco (fls. 118 e 119), demonstrando ter havido excesso no lançamento de ofício, pelo que diz ser imperiosa a revisão fiscal. Diz que as Reduções “Z” acostadas aos autos poderão não refletir a realidade das operações de vendas da empresa, por equívocos cometidos por seus funcionários (“caixas”), o que diz estar sendo verificado pela empresa, para exibição quando da diligência. Diz que a “maior prova da ocorrência desses equívocos são as diferenças absurdas entre os valores de suas compras em 1999, que totalizam R\$511.915,62 e o valor da sua receita bruta acumulada no mesmo período remontam a quantia de R\$1.495.233,64.” Expõe ser absurdo imaginar-se que uma loja varejista de pequeno porte, mercadinho, localizado em bairro popular, possa auferir a margem “de 300% sobre o valor das mercadorias adquiridas.” Repete ser evidente terem ocorrido erros em seus lançamentos de venda ao consumidor, que não corresponderiam à efetiva saída e recebimento de numerário, e que os erros não são fato tributável. Que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, não sendo, erro de lançamento, fato gerador de tributo. Diz que requer a diligência tanto para que sejam apurados os erros cometidos pelo autuante na apuração manual da base de cálculo, quanto para verificar os seus cupons de vendas diárias, a fim de excluir, da base de cálculo, os valores com origem em fatos que diz serem inexistentes.

O autuado diz que não foram deduzidos, da base de cálculo da autuação, os valores referentes ao incentivo para a manutenção e geração de empregos, transcrevendo o artigo 8º da Lei do SIMBAHIA, e que no período autuado a impugnante contava com média de 8 empregados registrados, conforme documentos que acosta às fls. 96 a 117, o que diz autorizar a dedução de 9% do imposto a ser recolhido.

O contribuinte passa a falar sobre as diligências, relatando que “Conforme deduzido acima, os levantamentos e demonstrativos que serviram de fundamento para a lavratura do Auto de Infração encontram-se eivados de vícios decorrentes não apenas de equívocos cometidos pelo contribuinte quando do computo das vendas nas máquinas registradoras (...)” e por erros cometidos pelo Fisco, “que desconsiderou os valores acumulados mensalmente nas fitas de caixa adicionados pelo equipamento de forma automática, e sem possibilidade de redução, para priorizar os valores encontrados por ele em sua apuração manual, com o somatório do movimento diário e passível de erro de identificação de valores e de digitação.” Repete ter direito a dedução por incentivo ao emprego, e ao tratamento do regime Simplificado de Apuração do Imposto. Diz ser necessário o levantamento de suas aquisições no ano de 2000, porque este montante possibilita dedução na Receita Bruta Ajustada Acumulada. Diz que, se em relação a 2000 se entender pelo seu desenquadramento como empresa do SIMBAHIA, seria inaceitável o crédito presumido de 8%, e que a diligência requerida deveria computar todos os

seus créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição, para compensação com o débito pelas saídas por vendas acumuladas registradas nos seus terminais e de ECF, realizando-se o ajuste do saldo devedor, com a exclusão da tributação do montante das saídas referentes a mercadorias tributadas na fonte, e as isentas. Repete que a diligência deveria verificar, excluindo do levantamento fiscal, tanto os débitos lançados decorrentes de erros cometidos pelo autuante, quanto por equívocos dos seus empregados do caixa, e dos seus prepostos, a exemplo do seu escrivário fiscal.

O impugnante pede:

- 1- que seja declarada a nulidade da autuação, por insegurança e incerteza do critério adotado pelo autuante para o levantamento dos valores integrantes da base imponível e das alíquotas aplicadas, com repercussão na diferença de ICMS a recolher.
- 2- que, ultrapassada a preliminar de nulidade, seja realizada diligência por fiscal estranho ao feito para demonstrar os fatos controvertidos que demonstra, com base nos elementos constantes nos autos, das provas que acompanham a impugnação, e da documentação em poder do contribuinte.
- 3- que seja “declarada a improcedência da autuação em face da ilegalidade na apuração da “diferença de ICMS a recolher”, decorrente dos erros no levantamento da base de cálculo, da desconsideração dos abatimentos legais e descabimento do desenquadramento do regime simplificado no ano de 2000.”

Conclui protestando pelos meios de prova em Direito admitidos, indicando a juntada posterior de documentos e demonstrativos, pareceres, decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contra-prova, diligências, exames, vistorias e revisão do lançamento.

O autuante presta informação fiscal às fls. 122 a 124, aduzindo que a autuação não é incongruente, que os cálculos matemáticos estão corretos e que, no tocante às receitas, os cálculos foram devidamente efetuados com base nas Reduções “Z” digitadas dia-a-dia, equipamento por equipamento, conforme relatório às fls. 16 a 46. O auditor relata ter elaborado o demonstrativo do cálculo da venda bruta mensal com base nos GTs acumulados apenas a título de controle do trabalho, menção importante para o entendimento do método de trabalho utilizado, e que o patrono do defendant não grifou à fl. 82 do processo, em sua impugnação.

O autuante informa que não utilizou os valores de GTs para o fim de apuração da receita, exceto para o mês de junho de 2000, conforme dito no campo “Descrição dos Fatos” (fl. 02) do Auto de Infração, porque o contribuinte não apresentou as Reduções “Z”, e ressalta que, para este mês, não há divergência entre o valor apresentado na Planilha EPP para apuração do imposto devido (fl. 13) e o valor constante no demonstrativo de controle (fl. 15). Assevera que os números não mentem e que, comparando os valores constantes nas Reduções “Z” com os demonstrativos elaborados na ação fiscal, constata-se que os valores apurados pelo Fisco estão corretos.

Diz ser incongruente a argumentação da defesa, que não verificou o detalhamento dos demonstrativos para apurar a verdade, e tentou confundir e argumentar sem apresentar provas, enquanto que o Fisco apresenta demonstrativos. Pergunta por que a defesa não apresenta os erros que alega poderem existir na digitação.

Assevera não existir insegurança na autuação. Que o método utilizado pode ser conferido com base nas Reduções “Z” e nas notas fiscais de compras e vendas da empresa. Que não há sustentação para a hipótese de nulidade da autuação. Transcreve os artigos 408-L, 404-A e 406-A, inciso I, todos do RICMS/BA, expondo que o contribuinte ultrapassou em mais de 30% o limite fixado para enquadramento como EPP, no mês de setembro de 1999, conforme provado na ação fiscal, pelo que o contribuinte perdeu o direito ao uso das condições previstas para o regime de apuração de ICMS previsto para os integrantes do SIMBAHIA. Que, como o contribuinte estava obrigado a requerer a sua exclusão do regime SIMBAHIA, a sua exclusão deu-se de ofício, tal como previsto na legislação. Que, por outro lado, a exclusão do regime SIMBAHIA em 1999

impossibilita o contribuinte de utilizar tal regime no exercício de 2000, pelo que o Fisco efetuou os cálculos referentes a 2000 aplicando a alíquota de 17% e concedendo o crédito presumido de 8%.

O autuante afirma que a defesa não demonstrou, nem indicou, qualquer equívoco no trabalho de digitação, e que a argumentação quanto ao fato de o trabalho ter sido realizado manualmente não tem o poder de desqualificá-lo. Que a digitação não pode deixar de ser manual, por ser digitação. Que o fato de existir divergência entre o valor apurado nas Reduções “Z”, que apresentam valores líquidos, enquanto os GTs apresentam valores brutos, é o motivo pelo qual sempre existirão divergências entre os valores apurados pelos dois métodos. Que a defesa não apresenta as divergências que alega com base nos valores constantes nas Reduções “Z”, e apenas o faz com base em anexos que o autuado elabora, sem apresentar discriminação detalhada da origem, nem discriminação detalhada de possíveis divergências encontradas no trabalho do Fisco. Salienta que a defesa não apresenta fundamentação matemática para seus argumentos, apresentando “dois anexos simplistas, que não se fundam em documentos comprobatórios.”

O preposto do Fisco assevera ser absurdo o argumento de que as Reduções “Z” poderão não refletir a realidade das operações, perguntando para que servem, afinal, as Reduções “Z”, uma vez que as mesmas demonstram as operações diárias efetuadas por meio de ECFs. Que se existiram equívocos perpetrados pelos funcionários da empresa, estes deveriam ter sido comunicados, na época, à INFRAZ, e que as cópias de tais comunicações deveriam ter sido apresentadas à fiscalização para os devidos ajustes na apuração fiscal. Diz que a solicitação de diligência para apurar erros não apresentados pela defesa é recurso para procrastinar.

Quanto à redução do adicional de incentivo ao emprego, afirma que o contribuinte não tem este direito após a sua exclusão, de ofício, do regime SIMBAHIA, por ter excedido em mais de 30% o limite de enquadramento na condição de EPP. Que, em face da exclusão do regime SIMBAHIA em 1999, o contribuinte fica impossibilitado de utilizar tal regime de apuração no exercício de 2000, até porque não fez esta solicitação.

Conclui informando que os demonstrativos dos documentos, e parte dos documentos que fundamentaram as imputações, foram acostados aos autos, não restando dúvida quanto aos valores levantados. Mantém integralmente a autuação.

Conforme documento de fl. 130, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal – JJF encaminhou o processo em diligencia à INFRAZ de origem, para que o autuante:

1- como receita bruta do mês, utilizasse aquelas levantadas pelo GT, conforme fls. 14 e 15 do processo, incluindo nestes valores as vendas realizadas através de notas fiscais, que não foram emitidas através de ECF.

2- incluisse, por mês, o número de empregados registrados na empresa para saber o percentual exato a ser deduzido.

3- quanto à receita bruta ajustada acumulada, deduzisse da receita bruta do mês (coluna sétima dos demonstrativos de fls. 12 e 13), 20% das aquisições do mês e, em seguida, acumulá-la, por ter, a Relatora à época, informado que o autuante deduzira tais 20% das aquisições acumuladas do mês, e não sobre a receita do mês.

4- encontrada a base de cálculo, o autuante aplicasse o percentual para apurar o imposto devido.

5- ao ser constatado que o autuado excedera o limite da receita bruta ajustada, para os meses em questão, e em relação ao exercício de 1999, que o autuante levantasse os créditos fiscais a que tem direito o impugnante, visando elaborar o conta corrente fiscal. Que, sendo impossível tal procedimento, o autuante utilizasse o percentual limite (“alíquota”) para empresa de pequeno porte, sem considerar qualquer crédito fiscal.

6- em relação ao exercício de 2000, que o autuante calculasse o ICMS conforme os itens 1 a 4 da diligência e que, caso o autuado extrapolasse o limite legal, o autuante procedesse da mesma forma indicada no item 5 da diligência.

O autuante atende à diligência apresentando manifestação à fl. 234, aduzindo que cumpriu o solicitado nos itens 1 e 2. Quanto ao item 3, afirma que o cálculo da Receita Bruta Ajustada nos demonstrativos de fls. 12 e 13 está correto, e que procedeu da mesma forma nos novos demonstrativos (fls. 135 e 136), ou seja, que para encontrar a Receita Bruta Ajustada Acumulada deduziu, da receita de cada mês, 20% do valor das compras do mesmo mês e somou o valor da Receita Bruta Ajustada deste mês ao valor da Receita Bruta Ajustada até o mês anterior. Quanto aos itens 4 e 5, aplicou os percentuais relativos ao pagamento EPP em 1999, os quais diferem dos aplicados em 2000, inclusive porque o limite de enquadramento como EPP em 1999 era de R\$720.000,00, e novamente constatou que o contribuinte extrapolou em mais de 30% o limite da Receita Bruta Ajustada, fato este ocorrido em setembro de 1999. Que, em consequência disto, conforme solicitado na diligência, utilizou o percentual limite (alíquota de 8%) para empresa de pequeno porte, sem considerar qualquer outro crédito. Informa que anexa as planilhas de fls. 135 e 136, em atendimento à diligência, reduzindo de R\$225.717,20 para R\$157.230,51 o imposto lançado na infração 01, e de R\$13.031,82 para R\$9.225,82 o débito lançado para a infração 02.

O contribuinte volta a manifestar-se por intermédio de seu advogado às fls. 142 a 148, aduzindo que manifestar-se-á apenas sobre a informação fiscal e respectivos demonstrativos de fls. 134 a 136, considerando que se existirem outros, ou novos documentos, que deveriam ter sido anexados pela fiscalização, estes não constavam dos autos, ou não lhe foram exibidos ao contribuinte, nem lhe foram enviados por via postal, “como forma de preservar o direito de defesa.”

O contribuinte afirma que, embora na nova informação fiscal o débito originalmente lançado no Auto de Infração tenha sido reduzido, persistem incorreções no lançamento, e erros de interpretação. Que, em referência ao ano de 1999, o autuante considerou a receita bruta a partir do GT constante na Redução “Z”, o que difere dos valores inicialmente lançados para efeito da lavratura do Auto de Infração. Que nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto de novembro de 1999 ocorreram aumento da receita bruta originalmente tomada para a determinação da base de cálculo, e nos outros meses aconteceu redução não significativa da receita bruta. Que, no entanto, em relação ao ano de 2000, houve distorção entre a receita bruta originalmente tomada para a determinação da base de cálculo no Auto de Infração e aquela apurada tomando-se como fonte de apuração os valores de GT constantes das Reduções “Z”, que resultaram em majoração da base de cálculo originalmente lançada no Auto de Infração. Cita o artigo 97, §1º, e artigo 142, ambos do CTN, considerando que a apuração se dá por períodos mensais, pelo que diz que a base de cálculo lançada em cada mês não poderia ser majorada em revisão, porque isto penalizaria o contribuinte, tendo havido modificação do critério da receita bruta e aumento da carga de tributo em relação ao valor mensal da imposição original, o que entende que só poderia ser levado a efeito com a lavratura de novo Auto de Infração, anulando-se “o anterior”. Que, no entanto, se constatado excesso na base de cálculo originalmente registrada no Auto de Infração, será permitida redução, por ser procedimento benéfico ao contribuinte. Diz que, em relação ao ano de 2000, houve majoração da base de cálculo nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, outubro e novembro de 2000, totalizando, em 2000, o aumento de receita bruta na importância de R\$184.262,44. Diz que o fato de ter havido redução da base de cálculo em alguns outros meses não justifica o aumento da base de cálculo nos meses apontados, porque a apuração é mensal. Afirma que é incabível a *reformatio in pejus*, a exemplo dos princípios de direito processual civil, pelo que pede a recusa da majoração da base de cálculo, expressando o entendimento de que haveria mudança no fulcro da autuação. Pede que seja considerada a receita bruta nos valores que indica à fl. 149, para o exercício de 2000. Que, ainda para o exercício de 2000, no demonstrativo de fl. 136 os valores registrados na coluna “Aquisições de Mercadorias e Serviços no Mês” estão guardando semelhança com os mesmos números apontados para o ano de 1999, o que diz ser flagrante incorreção do levantamento de informações associada a erro de interpretação. Que isto

aconteceu porque o autuante apenas executou o Demonstrativo de Compra Diária e Acumulada da Empresa EPP no ano de 1999, não fazendo isto em relação ao ano de 2000. Que, a depender do real volume de compras do ano de 2000, o excesso do limite de receita bruta poderia ser constatado após o mês de outubro, “alcançando de novembro em diante ou somente em dezembro, sendo duvidosa e incerta a autuação fixando a existência do excesso do limite de receita bruta imediatamente a partir de outubro até dezembro, considerando que o rebate das compras efetivamente ocorridas em 2000 será bem maior do que os simples números de 1999 indevidamente tomados por empréstimo.” Que por isto, na primeira impugnação, consta a advertência e o pedido de diligência nos termos que reproduz à fl. 146.

O impugnante prossegue afirmando que, sendo empresa do ramo de mercearias e armazéns varejistas, dever-se-ia excluir da tributação pelo regime normal, com a aplicação da alíquota de 17%, de setembro a dezembro tanto em 1999, quanto em 2000, todas as mercadorias isentas e tributadas na fonte, o que diz estar apoiado na disposição do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, que estabelece que com a perda do tratamento diferenciado do SIMBAHIA, o imposto será exigido com base e nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. Afirma que na coluna “Data de emissão” do “Demonstrativo da compra diária e acumulada da empresa EPP – ano 1999”, a partir de 01/09/1999, dentre outros fornecedores estão as empresas Avipal, Moinho Sergipe, Norsa Refrigerantes, Frangosul, Dipebi, Feira dos Doces, e outros, o que comprova a existência de produtos isentos e sujeitos ao regime de substituição tributária, e que os valores destes produtos deveriam ser deduzidos mensalmente da receita bruta para a aplicação da alíquota de 17%, a partir do mês de outubro. Argüi que se houve erro de cálculo nas planilhas de fls. 135 e 135, este poderá ser corrigido, sem que ocorra preclusão, e que os Julgadores podem determinar a conferência disto pela ASTEC. Diz que permanecem válidas as alegações que apresentou na primeira impugnação, quanto a vícios da autuação. Pede a declaração de improcedência da autuação, e protesta pela produção das provas em Direito admitidas. Apresenta, à fl. 149, Demonstrativo referente ao exercício de 2000.

O autuante presta nova informação fiscal às fls. 152 e 153, afirmando, em relação às alegações defensivas:

1- Que os demonstrativos de fls. 135 e 136, elaborados com a informação fiscal, foram feitos de acordo com a Diligência determinada pela 4ª JJF, e que seus esclarecimentos constam à fl. 134. Que, contudo, considerando os argumentos defensivos de fls. 141 a 148, concorda quanto a que, para o exercício de 1999, para os meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e novembro; e no exercício de 2000 para os meses de fevereiro, abril, julho, agosto, outubro de novembro, os valores de venda bruta a serem considerados sejam os indicados quando da autuação, tendo em vista que, nestes meses, não haviam sido considerados os cancelamentos e descontos constantes das Reduções “Z”, porque foram utilizados os valores constantes nos GTs. Que, assim, para o exercício de 2000, a correção dos cálculos do levantamento fiscal resulta em valores idênticos aos indicados na coluna “Impugnação Receita Bruta” do demonstrativo anexado pelo contribuinte à fl. 149.

2- Que, quando da fiscalização, o contribuinte não fornecera as notas fiscais de aquisições de mercadorias e serviços relativas ao exercício de 2000, pelo que o “Demonstrativo da Compra Diária e Acumulada de Empresa EPP – Ano 2000” não foi executado. Que, assim, a decisão de utilizar para 2000 os mesmos valores utilizados em 1999 foi tomada para beneficiar o contribuinte, considerando que em 1999 e 2000 o contribuinte exercia a mesma atividade comercial e, caso os valores fossem considerados “zero”, como está na autuação, a receita bruta ajustada ficaria sem qualquer ajuste. Que, por isto, os valores que foram registrados, para o exercício de 2000, na coluna “Aquisições de Mercadorias e Serviços no Mês” estão guardando semelhança com os mesmo números apontados para o exercício de 1999. Que esta decisão não é um erro de interpretação, mas uma limitação imposta pela falta de cumprimento da obrigação de entrega dos documentos pelo contribuinte. Que caso o contribuinte tenha localizado as notas fiscais

referentes às compras realizadas em 2000, caberá ao mesmo apresentá-las, a fim de que seja re-elaborado o demonstrativo.

3- Que, tratando de empresa EPP, o crédito presumido de 8% é previsto legalmente para alcançar todas as situações tributárias e simplificar a forma de cálculo, porque tais empresas não têm obrigação de escriturar livros fiscais, e que este crédito não é dado às empresas sob regime normal de apuração. Que assim, não há porque se utilizar o critério da proporcionalidade sugerida pelo contribuinte.

4- Que não há ilegalidade cometida contra o contribuinte, e sim irregularidades cometidas pelo autuado. Que a diligência foi realizada nos termos indicados pela 4<sup>a</sup> JJF. Que há a disposição do Fisco em manter sempre a possibilidade de defesa e de argumentação para ambas as partes.

O autuante sugere que sejam encaminhados ao contribuinte, ou a seu procurador, os novos demonstrativos que acosta às fls. 154 e 155, realizados de acordo com a solicitação da 4<sup>a</sup> JJF e considerando as alegações defensivas, e que o contribuinte apresente as notas fiscais de aquisições de mercadorias e serviços relativas a 2000, a fim de que seja executado o respectivo “Demonstrativo de Compra Diária e Acumulada de Empresa EPP – Ano 2000.” Às fls. 154 e 155 constam planilhas Demonstrativos do Débito da Empresa de Pequeno Porte, reduzindo os valores dos débitos originalmente lançados de R\$225.717,20 para R\$142.546,02 para a infração 01 e de R\$13.031,82 para R\$8.687,88, relativamente à infração 02.

Às fls. 158 e 162 do PAF, a INFRAZ de origem acostou documentos que comprovam o recebimento, pelo autuado, em 17/03/2008, da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado às fls. 152 a 155 e anexados ao processo em 05/03/2008, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se, querendo. O contribuinte não voltara a pronunciar-se nos autos até à data do seu encaminhamento a este CONSEF para julgamento, em 02/04/2008, pela INFRAZ de origem, consoante documento de fl. 163.

Após instruído o processo e encaminhado o processo para julgamento (fl. 163/verso), o contribuinte pediu e recebeu novas cópias das fls. 152 a 155 dos autos (fl. 164), apresentando nova manifestação nos autos às fls. 166 a 172, dizendo que teria havido fato superveniente para o deslinde da lide, assinalando que no processo não foi respeitado o procedimento de fiscalização determinado pela Instrução Normativa nº 56/2007, que transcreve. Copia trechos esparsos do campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração, acerca da Infração 01, e diz que a fiscalização teria afirmado que constatara a ocorrência de entradas de mercadorias e de pagamentos não registrados, e também valores de vendas inferiores aos apurados nos totalizadores das Reduções “Z” das máquinas emissoras de cupons fiscais, que alega serem fatos que caracterizariam a ocorrência de omissão de saídas previstas no §3º do artigo 2º do RICMS/BA. Que os valores apurados como omissão de saídas foram considerados no levantamento fiscal para desenquadramento como EPP, e apuração do imposto no regime normal à alíquota de 17%. Pede a aplicação do critério da proporcionalidade, citando os demonstrativos fiscais como fonte de referência para identificação de notas fiscais de empresas que comercializam com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e isentas. Diz que a não aplicação do mencionado critério teria tornado nula a autuação. Pede a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para correção dos erros dos demonstrativos fiscais, tanto para utilização do critério da proporcionalidade, quanto para utilização do benefício de incentivo ao emprego. Repete as alegações defensivas da defesa inicial. Diz que deve ser deduzido, da apuração fiscal, o montante relativo às empresas que trabalham com produtos isentos, ou enquadrados no regime da substituição tributária. Pede que os prazos processuais sejam equanimemente respeitados, e que o autuante teria permanecido com o processo em seu poder por mais de 24 meses, pelo que assevera que deveria ser recusado “o teor da suas conclusões e demonstrativos”. Pede que, se ultrapassada a preliminar de nulidade, seja o processo encaminhado para diligência a ser realizada por fiscal estranho ao feito. Requer que as intimações sejam realizadas no endereço que indica à fl. 172.

Às fls. 175 a 177, em sessão de julgamento, considerando que em atendimento a diligência determinada pela 4<sup>a</sup> JJF, e diante das alegações defensivas, o autuante elaborara novos demonstrativos, reduzindo o valor do débito originalmente lançado; considerando que do exame dos demonstrativos de fls. 154 e 155, referentes respectivamente aos exercícios de 1999 e de 2000, e demais documentos do processo, e tendo sido observado que:

1- Exercício de 1999:

a) no demonstrativo de fl. 154, no mês de agosto o contribuinte alcançou a receita bruta ajustada acumulada de R\$806.667,90, extrapolando o limite de receita bruta ajustada de R\$720.000,00 previsto, à época, para o cálculo do imposto pelo critério aplicável às empresas de pequeno porte do Regime SIMBAHIA. Assim, consoante dados desta planilha, nos meses de agosto a dezembro de 1999 o imposto teria que ser exigido aplicando-se a alíquota de 17%, com a utilização do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em obediência ao artigo 19, caput e §1º, combinado com o artigo 15, ambos da Lei nº 7.357/98, em redação vigente à época dos fatos.

2 – Exercício de 2000:

a) no demonstrativo de fl. 155, as colunas “Aquisições de Mercadorias e Serviços Acumulados” e “Aquisições de Mercadorias e Serviços no Mês” repetem os valores lançados nas colunas equivalentes da planilha referente a 1999 (fl. 154), conforme alegado pelo contribuinte, e confirmado pelo autuante. O preposto do Fisco alegara que tal fato decorreria de o contribuinte não ter apresentado as notas fiscais de aquisição relativas ao exercício de 2000, quando intimado, o que não foi contestado pelo sujeito passivo que, novamente intimado para apresentar tais documentos após a mencionada informação fiscal, conforme documentos à fls. 158 a 162, não os apresentou nos autos.

b) utilizando os dados de “Aquisição de Mercadorias” lançados na planilha de fl. 155, no mês de setembro de 2000 o contribuinte alcançou a receita bruta ajustada acumulada de R\$1.341.861,00, extrapolando o limite de receita bruta ajustada de R\$1.200.000,00 previsto, à época, para o cálculo do imposto pelo critério aplicável às empresas de pequeno porte do Regime SIMBAHIA. Assim, considerando-se os dados dessa planilha, nos meses de agosto a dezembro de 2000 o imposto teria que ter sido exigido aplicando-se a alíquota de 17%, com a utilização do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em obediência ao artigo 19, caput e §1º, combinado com o artigo 15, ambos da Lei nº 7.357/98, em redação vigente à época dos fatos.

c) a planilha de fl. 155 traz erro aritmético quanto ao débito apurado relativamente aos meses de janeiro a agosto/2000, porque na coluna “ICMS Devido” não estão deduzidos os valores da coluna “Abatimento de Incentivo ao Emprego”, embora os dados atinentes a esta dedução, prevista no artigo 8º da Lei nº 7.357/98, tenham sido lançados na planilha pelo autuante.

Considerando todos estes pontos, e na busca da verdade material, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberou, na sessão de julgamento, por converter o presente Processo Administrativo Fiscal em diligência à ASTEC/CONSEF, para que auditor fiscal designado tomasse as seguintes providências:

Em relação ao exercício de 1999:

a)Elaborasse novo demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte, consoante dados de aquisições e de receitas do demonstrativo de fl. 154, calculando, para os meses em que seja excedido o limite de receita bruta acumulada de R\$720.000,00, o ICMS à alíquota de 17% sobre a receita mensal, computando o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas.

b)Nos meses anteriores àquele em que o contribuinte houvera excedido o limite de receita bruta acumulada de R\$720.000,00, deduzisse o adicional de incentivo ao emprego, lançando o número mensal de empregados tal como informado na planilha de fl. 154.

c) Computasse os valores de ICMS recolhido, tal como lançado pelo autuante na mencionada planilha de fl. 154, encontrando a diferença de ICMS a recolher.

Quanto ao exercício de 2000:

a) Intimasse o contribuinte a apresentar todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias e de serviços relativas ao exercício de 2000. Caso o contribuinte as apresentasse, elaborasse demonstrativo das aquisições por mês e lançasse tais dados nas colunas respectivas em novo demonstrativo de débito para o exercício. Caso o contribuinte não as apresentasse, considerasse o valor zero para as colunas de aquisições, na elaboração do novo demonstrativo do débito de 2000.

b) No mês em que o valor da receita bruta ajustada excedesse o limite de R\$1.200.000,00, e nos seguintes do exercício, calculasse o ICMS aplicando a alíquota de 17% sobre a receita mensal, computando o crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas.

c) Nos meses anteriores àquele em que o contribuinte houvesse excedido o limite de receita bruta acumulada de R\$1.200.000,00, deduzisse o adicional de incentivo ao emprego, lançando o número mensal de empregados tal como informado na planilha de fl. 155.

d) Computasse os valores de ICMS recolhido, tal como lançado pelo autuante na mencionada planilha de fl. 155, encontrando a diferença a recolher em relação aos meses de janeiro a julho, e de setembro a dezembro, e o valor devido e não recolhido em agosto/2000.

Em seguida, elaborasse novos demonstrativos para as Infrações 01 e 02, encaminhando o processo à INFAZ de origem para que aquela repartição fazendária desse a devida ciência do resultado da diligência ao autuante e ao autuado, nos termos do artigo 149-A, c/c § 1º, do artigo 18, ambos do RPAF/99, fornecendo-lhes cópia daquela diligência e dos novos documentos acostado aos autos em seu cumprimento, mediante recibo a ser juntado ao PAF, concedendo-lhes o prazo de dez dias, para manifestarem-se, caso quisessem.

Em cumprimento à Diligência determinada por esta 3ª JJF, foi proferido o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0188/2008, às fls. 179 a 181, com demonstrativos de fls. 182 e 183, no qual o auditor fiscal diligente relata que para o exercício de 1999 foi elaborado novo demonstrativo de débito e acostado ao PAF (fl. 182), tomando por base os dados de aquisições e receitas de fl. 154. Que nos meses de agosto a dezembro do citado ano, o imposto foi calculado com a aplicação da alíquota de 17% sobre a receita mensal, concedendo-se o crédito presumido de 8%, nos termos do artigo 19, caput e parágrafo 1º, combinado com o artigo 15, ambos da Lei nº 7357/98, com a redação em vigência à época dos fatos geradores. Que nos meses anteriores a agosto de 1999, foi deduzido o adicional de incentivo ao emprego e lançado o número mensal de empregados, tal como informado na planilha de fl. 154. Que foram computados os valores de ICMS recolhido com base no lançamento do autuante na planilha de fl. 154. Que em 1999 o valor total do ICMS a recolher, que na planilha de fl. 154 era R\$65.631,10 (sessenta e cinco mil seiscientos e trinta e um reais e dez centavos), passou para R\$80.215,36 (oitenta mil duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

Que, em visita ao endereço do contribuinte indicado no Auto de Infração, constatou o fato de o mesmo não mais funcionar no local, encontrando-se ali instalada a empresa Comercial de Alimentos S. Firmino LTDA, cuja inscrição estadual é 49.061.091-EPP. Que em pesquisa no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, verificou que o autuado mudou o seu endereço cadastral para a Rua Vitorino Alves Moitinho, 22, Loja 01, Castelo Branco, Salvador, Bahia (fls. 186 a 193). Que neste endereço também não foi possível encontrar o estabelecimento, seu sócio ou qualquer preposto. Que, desta forma, procurou o advogado com mandato nos autos, e o informou, por telefone e via e-mail (fls. 184 e 185), que passaria no seu escritório no dia 04/11/2008, às 09h:00, com o fim de efetuar a intimação. Que do referido e-mail constou o teor da intimação. Que não logrou êxito na tentativa de intimar o contribuinte por intermédio do seu advogado. Que assim, em cumprimento à deliberação desta 3ª JJF, elaborou novo demonstrativo de débito, tomando por zero os valores das aquisições em 2000.

O diligente prossegue expondo que, com a premissa de valores de entrada zero em todos os meses do exercício de 2000, o contribuinte alcançou o limite de R\$1.200.000,00 de receita bruta acumulada ajustada no mês de agosto/2000. Que, por conseguinte, nos meses de agosto a dezembro do referido ano o imposto foi calculado com a aplicação da alíquota de 17% mês a mês, concedendo-se o crédito presumido de 8%. Que foi retificado o erro aritmético mencionado no item “c” da Diligência de fl. 176, ou seja, nos meses anteriores a agosto de 2000, o imposto foi calculado considerando-se os valores da coluna “Abatimento de Incentivo ao Emprego”. Que foram computados os valores de ICMS recolhido, tal como lançado pelo autuante na planilha de fl. 155, encontrando a diferença a recolher em relação aos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro, e o valor devido e não recolhido em agosto de 2000. Que no exercício de 2000, o valor total do ICMS a recolher, que na planilha de fl. 154 era R\$85.602,80 (oitenta e cinco mil seiscentos e dois reais e oitenta centavos), passou para R\$93.215,20 (noventa e três mil duzentos e quinze reais e vinte centavos).

A INFRAZ de origem cumpriu a diligência de fls. 175 a 177, desta 3<sup>a</sup> JJF, conforme documentos de fls. 194 e 195.

O contribuinte manifestou-se às fls. 197 a 202 expondo que a diligência fiscal resultou no Parecer ASTEC nº 0188/2008, acompanhado de duas planilhas de “Demonstrativo de Débito”, na qual pretendeu-se acertar o saldo de imposto devido para revisão do lançamento de ofício, segundo os parâmetros determinados pela Junta de Julgamento. Que, no entanto, o trabalho de revisão teria partido de premissas equivocadas, e incorrido em adição de data de ocorrência de fato gerador e de majoração da base de cálculo do auto de Infração, o que significaria modificação do fulcro da autuação, e violação do teor do artigo 142 do CTN.

Afirma que os equívocos cometidos pelo auditor fiscal diligente teriam sido:

1 - Em 1999, no Demonstrativo de Débito (fl.182) o auditor encarregado da revisão considerou o desenquadramento do Simbahia a partir do mês de agosto, enquanto no Auto de Infração estaria registrado que tal ocorrência foi constatada do mês de outubro em diante, o que teria modificado a base de cálculo do lançamento original, e não seria possível a cobrança nos meses de agosto e setembro de 1999, nos valores de R\$10.700,08 e R\$12.254,65 respectivamente. Que também “dever-se-ia incluir o abatimento de incentivo ao emprego.”

2 - Em 2000, “percebe-se que no Demonstrativo de Débito (fl. 183), não é razoável o valor zero à título de “Aquisições de Mercadorias e Serviços no mês” porque traduz desconsideração da realidade fática, e cobrança de imposto sem causa em face da ausência de ajuste da base de cálculo, cuja necessidade, aliás, foi reconhecida pelo próprio Autuante. Vejamos (fl. 152): “ A decisão de utilizar para 2000 os mesmos valores utilizados em 1999 foi tomada para beneficiar o contribuinte, considerando que em 1999 e 2000 exercia a mesma atividade comercial, e, caso os valores fossem considerados ZERO, como está na autuação, a Receita Bruta Ajustada ficaria sem qualquer ajuste.”

Diz que “De outra parte, é inaceitável o desvirtuamento das razões de defesa, atingindo a sua real intenção e o resultado pretendido. Realmente, a defesa se referiu a igualdade dos números do campo “Aquisições de Mercadorias e Serviços no mês” lançados nos Demonstrativos de Débito elaborados no trabalho de revisão do próprio autuante (fls. 155), chamando atenção para necessidade de aumento do montante de compras em relação ao incremento das vendas apuradas.” Diz que “Jamais pretendeu-se buscar a desconsideração do bom senso do Autuante em admitir a existência de entradas de mercadorias como razão lógica da ocorrência de saídas de mercadorias. A argumentação da defesa do contribuinte almeja o reconhecimento de fato notório, ou seja, se o volume de vendas em 2000 supera o número registrado em 1999, de igual, as compras em 2000 (fls. 155) deveriam ultrapassar o montante constatado pela fiscalização no ano anterior (fl. 154).”

Diz que “o objetivo da defesa é um pedido implícito de que dever-se-ia adotar a proporcionalidade do incremento das vendas, como critério para determinação do efetivo valor mensal das “Aquisições de Mercadorias” em 2000, isto é, o valor apurado pela fiscalização em 1999 adicionado da parcela correspondente ao índice do incremento de vendas (2000 em relação a 1999). Com efeito, não procede a majoração de base de cálculo em todo o ano de 2000 pretendida no trabalho da Astec, uma vez que a “compra zero” se traduz em afronta ao princípio de primazia da realidade. Ademais, se em 2000, pelo critério do autuante levando-se em consideração as mesmas “Aquisições de Mercadorias” de 1999, a exclusão do regime do Simbahia somente poderia acontecer a partir de outubro (fl. 155), consequentemente, há exagero na diligência da Astec, pois desde agosto operou-se o ilegal desenquadramento, com cobrança de excesso de imposto.”

Afirma que “Pior ainda é a exigência do mês de agosto de 2000, no valor de R\$13.031,82, que já foi integralmente objeto de cobrança na infração 02 do Auto de Infração, enquanto a diligência da ASTEC insinua que se trata de diferença de imposto da infração 01.”

Diz ser o mais grave erro da diligência da ASTEC não aplicar as determinações da IN SAT N° 56/07, na forma requerida por si, Impugnante. Que existem neste “processo os elementos de prova para o levantamento do percentual de ajuste da receita ajustada para efeito de determinação da base imponível, bastando que se verifiquem as fitas detalhes da redução Z que o autuante apreendeu e são partes integrantes do processo, onde aparece a detalhamento das saídas tributadas e as saídas sem débito de imposto (mercadorias isentas, não tributadas, sujeitas à antecipação tributária e/ou substituição tributária). Observe-se, então, o teor da confirmação existente no termo de encerramento da fiscalização: “arrecadei, com ciência do contribuinte em termo de arrecadação anexo, e anexei ao presente processo os originais das Reduções Z relativas ao início de cada exercício e ao final de cada mês ou dia que propiciasse o cálculo da venda bruta do período a partir dos Grandes Totais (GT) nelas constantes, .....”

Que ele, sujeito passivo, não deveria “sofrer os efeitos da tributação normal de 17%, e ser negado o direito de exclusão da base de cálculo das receitas, mediante a dedução de percentual proporcional àquelas operações de saídas isentas, não tributadas, e sujeitas à antecipação tributária e/ou substituição tributária.”

Repete os termos das impugnações anteriores acerca de comercialização com produtos submetidos ao regime de substituição tributária e isentos. Fala que comercializa produtos da cesta básica. Diz estar mantido o teor da peça impugnatória. Pede revisão do trabalho da ASTEC/CONSEF. Conclui pedindo o julgamento pela improcedência do Auto de Infração e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, revisão da fiscalização por diligência fiscal, juntada posterior de documentos e pareceres, inclusive em contra-prova.

O autuante pronunciou-se à fl. 205, informando que as limitações encontradas pelo diligente para conseguir os documentos relativos ao exercício de 2000 foram as mesmas que ele, autuante, encontrara durante a fiscalização e durante todo o tempo de defesa do contribuinte. Que a empresa age de forma irregular e as alegações defensivas são procrastinatórias. Que deixa a este Conselho o papel de julgar os fatos e os cálculos.

## VOTO

Inicialmente, no tocante às preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, constato que encontram-se presentes neste processo os seus pressupostos de validade, estando definidos o autuado, valores e fatos geradores dos débitos exigidos, tendo o contribuinte exercido amplamente o seu direito de defesa, inclusive pronunciando-se por quatro vezes neste processo, conforme impugnações às fls. 81 a 93, 142 a 148, 152 a 155 e 197 a 202.

A forma de cálculo do débito apurado está demonstrada nas planilhas acostadas ao processo, tendo sido explicitada de forma minuciosa nas informações fiscais prestadas pelo autuante e pelo auditor fiscal diligente, das quais o contribuinte teve ciência e recebeu cópias.

O fato de o preposto do Fisco ter utilizado roteiros diversos para verificar possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias e principal pelo contribuinte constitui-se em rotina profissional determinada por Ordens de Serviço expedidas por esta Secretaria da Fazenda, e o levantamento do débito está embasado nos documentos apresentados à Fiscalização pelo sujeito passivo, inclusive em suas leituras Reduções “Z”, consoante explicitado no campo Descrição dos Fatos do Auto de Infração, e nas informações fiscais. Ademais, o cruzamento de dados realizado pelo preposto do Fisco, consoante exposto no mencionado campo Descrição dos Fatos, em nada concorre para nulidade da autuação. Ao inverso disto, concorre para maior segurança no lançamento de ofício. Por outro lado, digitar dados não implica, necessariamente, em insegurança no levantamento fiscal, e o contribuinte não citou dado objetivo, não indicou quais teriam sido, e nada provou, quanto a erros de digitação.

Assinalo, ainda, que diligência realizada por auditor fiscal estranho ao feito, por determinação desta 3ª JJF, inclusive solicitada pelo sujeito passivo, corrigiu dados numéricos do lançamento fiscal, tendo sido os demonstrativos com suas correções entregues ao contribuinte que, de posse de tais documentos, igualmente nada provou quanto a erros numéricos na verificação realizada.

Durante todo o processo administrativo fiscal esteve mantido o fulcro da autuação, que trata das duas imputações relativas a recolhimento a menos (Infração 01) e falta de recolhimento (infração 02) de ICMS devido por empresa de pequeno porte. Assinalo que a empresa esteve enquadrada no Regime SIMBAHIA durante todo o período objeto da ação fiscal e após a mesma, tal como confessado pelo contribuinte no parágrafo terceiro da fl. 85 dos autos, em sua primeira impugnação ao lançamento de ofício, pelo que inexistiu qualquer desenquadramento irregular realizado pelo autuante, que tão-somente, na apuração do ICMS devido pelo autuado, utilizou a forma de cálculo prevista na Lei Estadual que instituiu e que regia o Regime SIMBAHIA – Lei nº 7.357/98, em especial no seu artigo 15, combinado com o seu artigo 19, como será abordado de forma mais detalhada no exame do mérito.

O critério de cálculo previsto na Instrução Normativa nº 56/2007 não se aplica ao roteiro de verificação de recolhimentos mensais pela empresa de pequeno porte, uma vez que inexiste, no caso em lide, a aplicação das presunções legais previstas, de forma expressa, no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, nem nas disposições correlatas do RICMS/BA, mencionado pelo contribuinte. Trata-se, no presente processo, de apuração de recolhimento de imposto em valor inferior ao devido, e de falta de recolhimento de imposto, e não de presunção. Ademais, ainda que fosse devida a aplicação do critério da proporcionalidade ao caso presente, o que não é, isto não seria causa de nulidade do lançamento fiscal.

Por todos estes motivos elencados, indefiro as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo.

No mérito, o Auto de Infração em lide exige ICMS em decorrência de recolhimento a menos, e de falta de recolhimento, do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, nos exercícios de 1999 e de 2000.

Em relação à exclusão, no levantamento fiscal da base de cálculo do débito lançado, dos valores referentes às mercadorias com fase de tributação encerrada, isentas, ou imunes com as quais o afirma que comercializou, em relação aos meses em que a empresa perdeu o direito ao tratamento tributário dispensado às empresas integrantes do SIMBAHA, ainda que tal afirmativa seja plausível, o sujeito passivo não trouxe, ao processo, os documentos que comprovassem tal assertiva, não tendo entregue, quando para tanto intimado tanto pelo autuante, quanto pelo auditor fiscal diligente da ASTEC/CONSEF, qualquer nota fiscal de aquisição e de saídas de mercadorias, ou cupons fiscais, por exemplo, que trouxessem a informação da habitualidade, e de valores mensais de comercialização com tais produtos nos meses em questão. Observo que o autuado, apesar de não ter apresentado tal documentação original ao Fisco durante a ação fiscal, e de também não ter atendido à solicitação do diligente da ASTEC/CONSEF neste sentido, poderia ter trazido a este processo demonstrativo devidamente acompanhado das notas fiscais e cupons

fiscais que comprovassem suas alegações e trouxessem os dados de valores mensais de comercialização com essas mercadorias durante os exercícios de 1999 e de 2000, em cada uma das quatro vezes em que se pronunciou neste processo, bem como poderia ter apresentado tais documentos, caso assim decidisse, também em sessão de julgamento, e não o fez.

Quanto à alegação defensiva de que as leituras Reduções “Z” de seus equipamentos ECF poderiam conter erros por equívocos cometidos por seus funcionários, ou contratados, tal afirmativa não está provada neste processo, e caberia o autuado comprovar que informara dados incorretos ao Fisco, quando para tanto intimado, no caso concreto, quanto aos dados de seus equipamentos emissores de cupons fiscais, tanto quanto cabe-lhe a exclusiva responsabilidade pelos fatos decorrentes e pela correção eficaz de tais alegados equívocos cometidos pela empresa, conforme cita o impugnante.

Em relação ao uso dos valores dos Grandes Totais para a apuração da receita de junho/2000, enquanto que nos demais meses foi utilizado o valor de vendas registrado nas Reduções “Z”, o autuante informa, não sendo tal fato contestado pelo contribuinte em suas manifestações neste PAF, que o sujeito passivo não entregou ao Fisco as Reduções “Z” relativas a junho/2000, o que impossibilitou a adoção do critério de utilização de seus valores também para este mês, como ocorreu nos demais. Porém, em atendimento à diligência determinada pela 4<sup>a</sup> JJF, e considerando as alegações defensivas, o autuante veio a anexar, ao processo, novos demonstrativos às fls. 154 e 155 considerando, para todo o período autuado, os valores dos Grandes Totais.

Assinalo que o contribuinte, na autuação em lide, permaneceu enquadrado no regime de apuração SIMBAHIA, tendo sido aplicado, na apuração dos valores a recolher, as disposições previstas na Lei nº 7.357/98, e nas disposições correlatas do RICMS/BA, em vigor à época dos fatos geradores objeto do lançamento em foco, pelo que não procede a alegação defensiva quanto a desenquadramento realizado por servidor incompetente, conforme já dito neste voto. Inexistiu desenquadramento de ofício, durante o decorrer da ação fiscal.

Porém foi constatado matematicamente, nos demonstrativos de cálculo anexados ao processo inclusive pelo auditor fiscal diligente (fls. 182 e 183), que o contribuinte excedeu em mais de 30% o limite legal para enquadramento na condição de EPP-SIMBAHIA, no mês de agosto de 1999, e em mais de 20% no mês de agosto de 2000.

Em dados numéricos, o limite legal em agosto/1999 era de R\$720.000,00, e o sujeito passivo atingiu a receita bruta ajustada acumulada de R\$806.667,04. Em agosto/2000 o limite legal era de R\$1.200.000,00, e o sujeito passivo atingiu a bruta ajustada acumulada de R\$1.240.628,83.

Não foram utilizados dados de receita bruta de um exercício em outro. No cálculo do débito tributário foram adotadas as regras pertinentes às irregularidades detectadas, o que será abordado de forma detalhada a seguir, neste voto.

Quanto à perda do tratamento tributário dispensado às empresas integrantes do SIMBAHIA, dispõe o artigo 408-L do RICMS/BA, em sua redação vigente de 19/11/1998 a 30/12/1999:

RICMS/BA:

*art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) o contribuinte cujas operações ou prestações excederem aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 30% (trinta por cento) em um único exercício."*

*art. 384-A. (...)*

*II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);"* (redação originária, efeitos até 31/12/1999).

*§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que: (redação originária, efeitos até 30/12/02)*

(...)

Pelo exposto, nos meses de agosto a dezembro de 1999, tendo sido apurada a receita bruta ajustada no valor de R\$806.667,04 (superior em mais de 30% ao limite de R\$720.000,00) no mês de agosto do mesmo ano, conforme demonstrativo de fl. 182, elaborada pelo auditor fiscal diligente após correções baseadas, inclusive, nas alegações defensivas e na diligência determinada por esta 3ª JJF - tendo sido devidamente concedido o desconto por incentivo ao emprego nos meses de janeiro a julho/1999 - o contribuinte passou a estar submetido às regras do regime normal de apuração do imposto, tal como previsto pela Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), sendo-lhe concedido o crédito presumido de 8%. Ressalto que a concessão deste crédito presumido de 8%, previsto no §1º do artigo 19 da Lei do SIMBAHIA, aplicava-se tão somente às empresas que permaneciam enquadradas naquela condição, não sendo aplicável às empresas que estavam sob regime normal de apuração do imposto. O §2º do mesmo artigo 19 trazia, ainda, a ressalva de que caso o contribuinte comprovasse a existência de crédito fiscal superior a 8%, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher. O contribuinte foi intimado a comprovar que teria, tanto em 1999, quanto em 2000, direito a uso de crédito fiscal maior do que os mencionados 8% concedidos pela Lei do SIMBAHIA, e não comprovou, até o momento deste julgamento.

Assinalo que o autuante, por equívoco de cálculo, não aplicara o mesmo tratamento tributário devido às empresas sob regime normal de tributação no cálculo do débito relativo aos meses de agosto e de setembro de 1999, quando já extrapolado o limite para enquadramento da empresa como EPP, nos termos dos dispositivos normativos transcritos, mas tal dado foi devidamente retificado quando da diligência realizada pelo auditor fiscal para tanto designado pela ASTEC/CONSEF, cujos demonstrativos foram entregues ao contribuinte. Assinalo tratar-se, tão somente, de correção de dado numérico em decorrência da devida adoção da forma de cálculo prevista pela multicitada Lei do SIMBAHIA para as empresas enquadradas sob aquele regime simplificado de apuração do imposto, sem qualquer alteração no fulcro da autuação.

Quanto ao exercício de 2000, estava já em vigor, a partir de 01/01/2000, a nova redação do artigo 408-L do RICMS/BA, com seus incisos e parágrafo único:

*RICMS/BA:*

*art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa: I - cujas operações ou prestações excederem aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 20% (vinte por cento) em um único exercício; (redação do inciso I vigente de 01/01/2000 a 29/12/2000, quando este inciso foi revogado);*

*art. 384-A. (...)*

*II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (efeitos de 01/01/2000 a 31/08/2005)*

Assim, nos meses de agosto a dezembro de 2000, tendo sido apurada a receita bruta ajustada no valor de R\$1.240.628,83 (superior em mais de 20% ao limite de R\$1.200.000,00) em agosto do mesmo ano, conforme demonstrativo de fl. 183, elaborada pelo auditor fiscal diligente após correções também baseadas nas alegações defensivas e na diligência determinada por esta 3ª JJF- tendo sido

devidamente concedido o desconto por incentivo ao emprego nos meses de janeiro a julho/2000 - o contribuinte passou a estar submetido às regras do regime normal de apuração do imposto, por ter excedido em mais de 20% o limite para enquadramento como EPP.

A adoção dos critérios e das alíquotas aplicáveis aos contribuintes sob regime normal de apuração de imposto, quando extrapolado limite para enquadramento, está ainda prevista no artigo 408-S do RICMS/BA, em suas redações relativas ao período objeto da autuação:

*RICMS/BA:*

*art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. (efeitos de 18/11/1998 a 29/12/2000)*

*art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento. (efeitos de 30/12/2000 a 30/06/2007)*

O preposto do Fisco, de fato, nos demonstrativos inicialmente acostados ao Auto de Infração, calculara o imposto nos meses de outubro/1999 a dezembro/2000, aplicando a alíquota de 17%, sem a concessão de crédito presumido de 8%, mas estes cálculos foram devidamente corrigidos nos demonstrativos posteriores, e em especial nos de fls. 182 e 183, acostados pelo auditor fiscal diligente, cumprindo-se, então o disposto no artigo 19, §1º, combinado com o inciso I do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, que prevêem, para o caso em que o somatório das operações, ou prestações, excede o limite de enquadramento como empresa EPP, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto, sendo deduzido, no cálculo, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal. O contribuinte não comprovou a existência de crédito em valor superior aos 8% que lhe foram concedidos, com base nos dispositivos citados.

Por outro lado, o Fisco assevera que o contribuinte não entregou, quando intimado, as notas fiscais de aquisição relativas ao exercício de 2000, pelo que foram utilizados os valores de aquisição relativos ao exercício de 1999 também para o exercício de 2000. Ademais, após as manifestações defensivas a este respeito, o contribuinte foi cientificado – consoante documentos de fls. 158 e 162 - dos termos da informação fiscal de fls. 152 e 153, no sentido de que apresentasse as notas fiscais de aquisições de mercadorias e serviços relativas a 2000, a fim de que fosse executado o respectivo “Demonstrativo de Compra Diária e Acumulada de Empresa EPP – Ano 2000”, reclamado pelo sujeito passivo, e manteve-se silente.

Posteriormente, por determinação desta 3ª JJF, na busca da verdade material, o contribuinte foi novamente contatado por preposto fiscal estranho ao feito, no sentido de que, inclusive, entregasse as mencionadas notas fiscais de entradas de 2000, e não as apresentou, conforme explicitado no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0188/2008, às fls. 179 a 181.

O contribuinte, manifestando pela quarta vez neste processo, às fls. 197 a 202, após ter recebido cópia do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0188/2008 e de seus demonstrativos, sobre os quais se manifesta de forma expressa, também não apresentou, neste processo, as citadas notas fiscais de entradas, e notas fiscais de saídas.

Assim, tendo o contribuinte omitido-se de apresentar documentos dos quais necessariamente deveria dispor, nos termos do artigo 142 do RPAF/99, tal fato implica em admissão da veracidade do quanto imputado, e o descumprimento da obrigação acessória de apresentação dos documentos fiscais ao Fisco não pode ser utilizado a favor daquele que a descumpre.

Porém assinalo que, inexistindo no PAF, por recusa do autuado em apresentar, as notas fiscais de aquisição do exercício de 2000, estes documentos, que são os válidos para a elaboração do “Demonstrativo de Compra Diária e Acumulada de Empresa EPP – Ano 2000”, do que resultariam

os valores corretos a serem incluídos nos campos “Aquisições de Mercadorias e Serviços no Mês”, e “Aquisições de Mercadorias e Serviços Acumulados”, nas planilhas de fls. 154 e 155, inexiste documento que justifique a utilização de dados atinentes a outro exercício para beneficiar o contribuinte, como asseverado pelo autuante que foi inicialmente realizado.

Desta maneira, não podendo ser incluídos dados não comprovados no levantamento fiscal, os valores lançados nas colunas “Aquisições de Mercadorias e Serviços no Mês”, e “Aquisições de Mercadorias e Serviços Acumulados”, na planilha de fl. 155, referente a 2000, foram devidamente excluídos quando da realização da diligencia por auditor fiscal estranho ao feito. Por consequência, os valores da coluna “Receita bruta Ajustada Acumulada” repetiram, necessariamente, os valores da coluna “Receita bruta Acumulada”, na planilha de fl. 183, posto que o mencionado ajuste consistiria, nos termos do artigo 384-A do RICMS/BA, em sua redação vigente até 30/12/2002, na dedução do equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período.

Ressalto que o contribuinte informa valores mensais na coluna “Impugnação Receita Bruta”, referente à sua receita bruta de 2000, na planilha à fl. 149, valores estes que foram verificados pelo autuante como corretos, à exceção do mês de julho/2000, em que o contribuinte informou valor maior do que aquele encontrado pelo preposto do Fisco, pelo que tais dados, informados pelo contribuinte, verificados pelo Fisco e lançados na coluna “Receita bruta no Mês”, à fl. 155, foram mantidos quando da realização da diligência pelo auditor fiscal estranho ao feito, no demonstrativo de fl. 183, entregue ao contribuinte. O contribuinte não comprovou que os dados verificados pelo autuante relativos ao mês de julho/2000 estariam incorretos, em suas manifestações posteriores neste processo.

O fato de que na correção de dados dos meses do levantamento fiscal anual realizado pelo Fisco houve diminuição dos valores lançados relativos a base de cálculo, deve-se ao fato que, na apuração do imposto devido pelas empresas de pequeno porte, trata-se de regime de apuração em que a receita bruta de um mês determina o cálculo dos meses posteriores, porque os montantes relativos a receita e a aquisição, respectivamente, são somados mensalmente para determinação inclusive da alíquota, progressiva, aplicável para o cálculo do ICMS a recolher, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 7.357/98, e no artigo 387-A do RICMS/BA, nas sucessivas redações de ambos os dispositivos normativos. Assim, para a apuração do débito do mês posterior, por determinação legal e regulamentar, conforme aqui citado, é imperativo computar os dados relativos aos meses anteriores, dentro do mesmo exercício. Por conseguinte, se há dado informado em um mês que seja retificado, necessariamente esta modificação resultará ou em diminuição, ou em majoração, do imposto devido nos meses posteriores.

Ademais, inversamente ao alegado pelo sujeito passivo sobre este ponto, a base de cálculo do imposto lançado de ofício referente a cada um dos meses objeto tanto da imputação 01, quanto da imputação 02, base de cálculo esta que corresponde ao valor individual e mensalmente indicado na coluna “Receita Bruta Ajustada Acumulada” nos documentos intitulados “Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte”, foram reduzidos após as correções de cálculo aritmético realizadas pelo auditor fiscal diligente, como se verifica confrontando os dados das planilhas originalmente anexadas ao Auto de Infração, às fls. 12 e 13, e as planilhas anexadas pelo auditor fiscal diligente, às fls. 182 e 183, pelo que inexistiu majoração de base de cálculo.

Houve redução de todos os valores de base de cálculo mensalmente lançadas originalmente para os exercícios de 1999 e de 2000, neste processo. Todos os meses objeto da verificação realizada pelo auditor fiscal estranho ao feito fazem parte do lançamento original do Auto de Infração, às fls. 01 e 02 deste processo, pelo que também não procede a alegação defensiva em avesso.

Pelo exposto, corrigidos, às fls. 182 e 183, os equívocos aritméticos das planilhas de fls. 12 e 13, e de fls. 154 e 155, com base nos dados fornecidos pelo autuado, e na documentação anexada ao processo, e ainda tendo sido comprovado que o contribuinte realizou o recolhimento do ICMS em

valores menores do que os devidos, nos meses objeto desta imputação, considero procedente em parte a infração 01, reduzido o seu montante original de R\$225.717,20 para R\$160.398,72, conforme planilhas de fls. 182 e 183, e tabela a seguir:

INFRAÇÃO 01	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
	31/01/1999	387,37
	28/02/1999	218,16
	31/03/1999	2.001,68
	30/04/1999	2.686,12
	31/05/1999	3.326,24
	30/06/1999	3.431,70
	31/07/1999	4.272,91
	31/08/1999	10.700,08
	30/09/1999	12.254,65
	31/10/1999	13.338,26
	30/11/1999	13.326,96
	31/12/1999	14.271,22
	31/01/2000	3.299,25
	28/02/2000	2.507,26
	31/03/2000	5.085,90
	30/04/2000	4.460,41
	31/05/2000	7.142,48
	30/06/2000	7.159,25
	31/07/2000	6.913,85
	30/09/2000	14.276,49
	31/10/2000	6.531,46
	30/11/2000	12.019,54
	31/12/2000	10.787,48
	TOTAL DA INFRAÇÃO 01	160.398,72

No quanto pertinente à infração 02, falta de recolhimento do imposto devido na condição de empresa de pequeno porte integrante do SIMBAHIA, no mês de agosto de 2000, o contribuinte não comprova o recolhimento do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte relativo àquele mês, e os cálculos do auditor fiscal diligente, à fl. 183, depois de atendidas as determinações da diligência determinada por 3ª JJF, e concedido o crédito presumido de 8%, já mencionado na análise da imputação 01, confirmam o débito originalmente lançado de R\$13.031,82.

Assinalo que o impugnante omitiu-se da comprovação de aquisições no mês de agosto/2000, tal como exposto em relação à Infração 01, pelo que manteve-se inalterado, na coluna “Receita Bruta Ajustada Acumulada”, o valor da coluna “Receita Bruta Acumulada” também para o mês de agosto/2000, consoante já abordado quando da análise da primeira imputação. Uma vez que o contribuinte, neste mês de agosto/2000, extrapolou o limite previsto para que mantivesse o tratamento dispensado à empresa de pequeno porte no tocante ao abatimento de percentual relativo a Incentivo ao Emprego, está correto o cálculo do auditor fiscal diligente, conforme demonstrativo de fl. 183, também entregue ao sujeito passivo, e do qual o contribuinte não apresenta prova de erro numérico.

Observo que o contribuinte não demonstra, de forma objetiva, que teria havido, conforme aduz, “insinuação” de mudança de fulcro de autuação relativa a agosto de 2000, na diligência realizada pela ASTEC/CONSEF. Pelo contrário, tendo sido corretamente realizado o levantamento fiscal conforme demonstrativo de fl. 183, evidencia-se o acerto tanto da autuação, quanto da diligência realizada, respectivamente ao lançar e ao demonstrar os cálculos referentes ao mês de agosto/2000 como falta de recolhimento de imposto, e não como imposto recolhido a menos, porque inexiste, neste processo, dado que comprove que o contribuinte recolheu parcela de ICMS relativo a este mês.

Infração 02 procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$173.430,54.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0009/04-5, lavrado contra **LOURIVAL MOREIRA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$173.430,54**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea "b", item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRRA LIMA IRMÃO - JULGADOR